



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



TERMO DE DECISÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL NA SEDE E DISTRITOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: ARN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.477.070/0001-51.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.477.070/0001-51**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 2023.12.18.01-TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

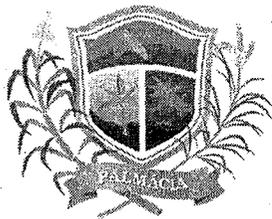
A recorrente em sua peça recursal questiona os motivos declarados pela comissão de licitação quanto a sua inabilitação ao processo alegando que não há no edital obrigatoriedade de que a procuração seja apresentada de forma manuscrita.

Nos termos do item 4.2 do edital alega que apresentou uma procuração pública lavrada em cartório, instrumento com a máximo verossimilhança possível no que se refere a representação. Não bastando, além do documento lavrado em cartório de notas, a referida procuração também foi assinada e autenticada digitalmente por escrevente autorizada do cartório, ratificando a validade do documento e permitindo indubitavelmente a validade do

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP.: 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



referido documento, validade esta que pode ser validada pelos selos de autenticidade digital presente no referido instrumento.

Por fim, aduz que é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei por parte da ARN Construções LTDA, de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante se configura inadequada, além de apresentar formalismo excessivo, razão pela qual merece *ser* reformado o julgamento da Tomada de Pregos N° 2023.12.18.1.

Ao final pede alteração da decisão desta CPL, julgando assim a recorrente habilitada para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.

DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 05.04.24.

17- ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N° 11.477.070/0001- 51	<ul style="list-style-type: none">• Declarações assinadas por procurador, porém a procuração foi apresentada em cópia de arquivo digital não sendo possível validá-la.
--	--

Qual a regra do edital sobre assinatura digital:

5.4.9.8 – Somente será aceito documento digital, ou com assinatura digital se for possível a validação do documento ou da assinatura impressos, por meio de site oficial que o valide;

Do ponto de vista técnico, uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada. Basicamente, isso quer dizer que: a assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa; a assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

Existe o arquivo original eletronicamente assinado. No fim das contas, é bem simples de entender. O documento que carrega validade jurídica é aquele no qual a assinatura foi originalmente criada, independentemente de ser no meio físico ou digital. O documento original carrega a validade jurídica, enquanto a cópia, indiferentemente do formato, não.

A assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto n° 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto n° 10.900/2021).



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Destacamos que de fato em consulta a informação disponível no SERPRO não há como validar uma cópia impressa de um documento assinado digitalmente. A não ser que tal documento venha acompanhado de um QR Code compatível, o que não é o caso dos documentos apresentados pela empresa recorrente.

Vejamos a consulta realizado no site do SERPRO, disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes#:~:text=R%3A%20N%C3%A3o%2C%20os%20documentos%20assinados,o%20documento%20em%20formato%20digital>, acessado em 30/04/2024, as 15:11h:

2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Para ratificar tal afirmação pesquisamos no sitio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. Tal informação encontra-se disponível em <https://validar.iti.gov.br/duvidas.html>, acessado em 30/04/24 as 15:12h, senão vejamos uma das respostas a presente questão:

Recebi um documento impresso que foi assinado eletronicamente. Como faço para submeter esse documento ao VALIDAR?

Não é possível validar a assinatura eletrônica de um documento que tenha sido impresso a menos que ele tenha um QR Code compatível. Você precisará fazer o download do documento digital que deseja validar.

Nesse sentido não há possibilidade de se validar a procuração apresentada, por ter sido apresentados em cópia de arquivo digital sem qualquer informação para sua validação, já que trata-se de documento assinado digitalmente na forma discutida.

Isto posto, no que tange a falta de reconhecimento de firma a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem os necessários quesitos que demonstrem sua validade jurídica.

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP.: 62780-000.
CNPJ N° 07.711.666/0001-5 – CGF N° 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)".

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.477.070/0001-51**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**



DETERMINO:

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Palmácia/CE, em 08 de maio de 2024.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação